

**Direito Constitucional do Trabalho em Contexto Sul-Americano:  
Análise Comparativa à Luz do Direito Fundamental ao Trabalho Digno**

**Constitutional Labor Law in the South American Context:  
A Comparative Analysis in Light of the Fundamental Right to Dignified Work**

**Gabriel Teles Pontes<sup>1</sup>**

Universidade de Brasília – UnB

**Resumo**

O artigo analisa o desenvolvimento do direito constitucional do trabalho em quatro países sul-americanos — Brasil, Argentina, Chile e Colômbia —, destacando a relação entre o direito ao trabalho digno e os marcos constitucionais de cada país. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e comparativa, avaliando as disposições constitucionais e seu impacto na efetivação da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da proteção dos direitos trabalhistas. O estudo identifica semelhanças, como a constitucionalização do direito ao trabalho digno, e diferenças, especialmente no tratamento das normas internacionais e na extensão das garantias. Conclui-se que as constituições sul-americanas refletem avanços na proteção ao trabalho, influenciadas pelos processos de redemocratização e integração internacional após regimes autoritários.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional do Trabalho, Direito Constitucional Comparado, Direito Fundamental ao Trabalho Digno, Dignidade da Pessoa Humana.

**Abstract**

The article examines the development of constitutional labor law in four South American countries — Brazil, Argentina, Chile, and Colombia — highlighting the connection between the right to dignified work and the constitutional frameworks of each nation. The research

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e em Administração pela Universidade Cruzeiro do Sul (UDF/UNICSUL). Mestrando em Psicologia Social, do Trabalho e das Organizações (PSTO/UnB). Secretário do Departamento de Psicologia Social e do Trabalho (PST) da UnB. Pesquisador e membro dos grupos de pesquisa em "Trabalho, Constituição e Cidadania" (UnB), "Direito do Trabalho e Processo do Trabalho" (IDP) e "Ergonomia Aplicada ao Setor Público – ErgoPublic" (UnB).

adopts a qualitative and comparative approach, analyzing constitutional provisions and their impact on promoting human dignity, social justice, and labor rights protection. The study identifies similarities, such as the constitutionalization of the right to dignified work, and differences, particularly regarding international norms and the extent of guarantees. It concludes that South American constitutions reflect progress in labor protection, influenced by democratization processes and international integration after authoritarian regimes.

**Keywords:** Constitutional Labor Law, Comparative Constitutional Law, Fundamental Right to Dignified Work, Human Dignity.

O estudo do direito constitucional em perspectiva comparada é crucial para a compreensão aprofundada das instituições jurídicas e políticas de diferentes países. A comparação jurídica é essencial em um mundo globalizado e facilita a troca de referências entre sistemas legais, assim como a compreensão das relações jurídicas internacionais. O direito comparado, que teve um papel crucial na construção dos ordenamentos nacionais desde o século XVI e se consolidou no século XIX com as codificações, recuperou importância com a expansão da comunicação e da ordem jurídica internacional no início do século XX. O direito constitucional comparado, em especial, é fundamental para entender os contextos constitucionais de diferentes países e as interações entre eles (Benvindo, 2024).

Embora a Internet tenha facilitado o acesso a diferentes jurisdições e ampliado o uso do direito constitucional comparado, o avanço metodológico ainda é limitado. Tribunais e constituintes utilizam mal essas comparações, e no Brasil, há uma tendência de focar em sistemas como o dos Estados Unidos e da Europa Ocidental, ignorando países do Sul Global, que possuem contextos mais semelhantes. Nesse sentido, é essencial que o comparativismo no Brasil reduza a dependência excessiva de modelos do Norte Global e passe a priorizar cada vez mais uma abordagem transdisciplinar (Meyer, 2019).

Neves (2009; 2014) vai além ao apresentar o conceito de transconstitucionalismo, que, em suma, trata da interação entre diferentes ordens jurídicas, especialmente no contexto da globalização e da interconexão entre sistemas normativos nacionais e internacionais. Argumenta-se que, com o aumento das interdependências globais, o direito constitucional não pode mais ser compreendido isoladamente dentro das fronteiras de um Estado-nação. Nesse cenário, o transconstitucionalismo propõe uma abordagem pluralista, em que as constituições nacionais dialogam com outras ordens jurídicas, como o direito internacional e o direito

supranacional (tendo como clássico exemplo o caso da União Europeia), de maneira horizontal e colaborativa. Esse diálogo ocorre, por exemplo, em situações de conflitos normativos entre essas esferas, de modo a oferecer um meio de resolvê-los sem subordinação rígida de um sistema a outro, mas por meio de negociação, argumentação e aprendizado mútuo.

No tocante à relação entre o direito constitucional e o direito do trabalho, o direito ao trabalho, consagrado na Carta Magna brasileira de 1988, é mais que um simples direito fundamental, visto que está em sinergia com o princípio-motriz da dignidade da pessoa humana, o qual assume posição de princípio fundamental na ordem jurídica brasileira. Sob a nova Constituição, a proteção ao trabalhador alcançou um nível sem precedentes, tanto quantitativamente quanto qualitativamente, conferindo aos direitos constitucionais trabalhistas o *status* de direitos fundamentais, com o mesmo regime jurídico que os direitos civis e políticos. O direito ao trabalho, nesse contexto, é tratado como o direito a um trabalho digno, seguindo a linguagem do sistema internacional de direitos humanos (Sarlet, Mello Filho e Frazão, 2013).

Os direitos fundamentais, em especial os direitos sociais e trabalhistas, ocuparam um papel central na história constitucional do Brasil, sendo amplamente reconhecidos pela Constituição. Assim, a Assembleia Constituinte de 1987/1988 se mostrou claramente favorável à ampliação dessas garantias (Sarlet, 2013). Seria esse um fenômeno exclusivamente brasileiro ou também compartilhado pelos demais países sul-americanos?

Ante o exposto, estudar o direito constitucional do trabalho em perspectiva comparada em países latino-americanos à luz do direito ao trabalho digno pode ser de grande utilidade para a compreensão e a inovação do campo, em direção à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana no que tange ao trabalho.

### **1. Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana (DPH) estabelece que a pessoa é o valor central nas sociedades modernas, no Direito e no Estado, independentemente de seu *status* econômico, social ou intelectual. Esse princípio orienta a ordem jurídica, política e social ao redor do ser humano, e constitui princípio fundamental do direito constitucional contemporâneo. A DPH, uma conquista cultural recente ligada ao desenvolvimento da Democracia, tornou-se um pilar dos sistemas constitucionais democráticos a partir do século XX (Delgado e Delgado, 2013).

Nesse contexto, A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e diversas constituições, como a da Alemanha, de Portugal e da Espanha, destacam a dignidade como central para a liberdade, a justiça e a paz. A Constituição da Alemanha de 1949 estabelece que a DPH é inviolável e que sua consideração e sua proteção são responsabilidades de todo poder estatal. Da mesma forma, a Constituição Portuguesa de 1976 afirma que Portugal é uma República soberana fundamentada na DPH. A Constituição Espanhola de 1978, por sua vez, define que a DPH e os direitos invioláveis que lhe são inerentes são a base da ordem política e da paz social (Delgado e Delgado, 2013).

No Brasil, a Constituição de 1988 inovou ao elevar a DPH ao núcleo do sistema jurídico, político e social. É mencionada como fundamento da República e objetivo da ordem econômica, que se reflete na garantia de condições dignas de existência. A Carta Política de 1988 também enfatiza a dignidade na ordem social, reconhecendo sua dimensão tanto individual quanto coletiva. A dignidade humana, assim, deve garantir não apenas a proteção de valores individuais, mas também a possibilidade de afirmação social mínima para cada pessoa (Delgado e Delgado, 2013; Mello Filho e Dutra, 2013).

Segundo Sarlet (2004), a DPH refere-se à qualidade inerente e única de cada indivíduo que justifica ser respeitado e considerado por parte do Estado e da sociedade, o que envolve um conjunto de direitos e deveres fundamentais que protegem a pessoa contra ações degradantes e desumanas, asseguram as condições mínimas necessárias para uma vida saudável e incentivam sua participação ativa e responsável, tanto em sua própria vida quanto na vida em conjunto com outros seres humanos.

A Constituição Cidadã tem um papel fundamental ao consagrar a dignidade humana como base do Estado Democrático de Direito. A Carta Magna estabelece que o Estado existe para servir à pessoa humana, que é um fim em si mesmo e não um meio para atividades estatais. Esse entendimento deve guiar o direito do trabalho, que deve assegurar um trabalho digno, ou seja, um trabalho protegido e respeitoso das condições mínimas de dignidade (Delgado e Delgado, 2013).

Coutinho (2013) afirma que a DPH é amplamente aceita e reconhecida em tratados e declarações internacionais, como na DUDH e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Entretanto, sua conceituação enfrenta críticas por ser vaga e de difícil definição, além de não ser explicitada nos marcos regulatórios. Para Sarlet (2013), a dignidade atua como um limite e uma tarefa do Estado e da comunidade, de modo que sua proteção e sua promoção se

relacionam tanto com o sujeito individual quanto com o coletivo, reconhecendo a dimensão intersubjetiva da dignidade.

No Brasil, a dignidade foi elevada a princípio fundamental pela Carta de 1988, disseminando-se por todo o texto constitucional. Embora seja amplamente invocada como um princípio central, seu conteúdo permanece polissêmico, sendo invocado em uma vasta gama de questões, desde bioética até direitos individuais e supraindividuais. De todo modo, sustenta-se que a dignidade não é algo que se adquire ou que possa ser relativizada, mas um princípio absoluto que demanda respeito e proteção, tanto pelo Estado quanto pelos particulares (Coutinho, 2013).

Nada obstante, para a compreensão e a aplicação do princípio da DPH, é também essencial que o princípio seja devidamente voltado à “pessoa”. A esse respeito, a DPH deve ser entendida de forma concreta e prática, não apenas como um conceito abstrato. Fachin e Ruzyk (2011) destacam que a dignidade está ligada às necessidades reais das pessoas e não pode ser reduzida a uma mera declaração. Para Hinkelammert (2005), a dignidade envolve garantir condições de vida adequadas e concretas para os indivíduos dentro de uma comunidade, indo além da simples existência física (Coutinho, 2013).

Desse modo, a DPH deve ser compreendida em um contexto concreto e não apenas como um conceito abstrato. De acordo com Fachin e Ruzyk (2011), a dignidade está ligada às necessidades reais dos indivíduos, e não se resume simplesmente ao fato de estar vivo, mas inclui a garantia de condições mínimas de vida. A dignidade não deve ser reduzida a uma mera sobrevivência material; ela envolve também o acesso a bens e condições que permitem uma vida plena e significativa. O conceito de "mínimo existencial" garante que o Estado deve assegurar condições básicas para uma existência digna, conforme a Constituição brasileira. Além de ser um princípio jurídico fundamental, a dignidade é também um princípio ético que reflete a responsabilidade tanto no presente quanto no futuro da humanidade (Coutinho, 2013).

A dignidade, então, não é algo que se adquire, mas sim uma condição intrínseca de cada pessoa, e o reconhecimento social e o respeito devem ser entendidos como essenciais para sua plena realização. A dignidade está, portanto, interligada ao desenvolvimento da personalidade e ao respeito mútuo na sociedade, o que reflete um compromisso ético e social com a vida humana e a construção de uma sociedade mais justa (Coutinho, 2013).

À vista disso, na linha de Delgado e Delgado (2013), conclui-se que, uma vez que o trabalho é um direito fundamental, deve ser orientado pelo princípio constitucional da DPH.

Assim, ao mencionar o direito ao trabalho, a Carta Magna de 1988 pressupõe que o trabalho, conforme valorizado pela Constituição, deve ser digno. Isso se deve, em primeiro lugar, à relação intrínseca entre direitos fundamentais e a dignidade humana, que é a base do Estado Democrático de Direito. Em segundo lugar, porque apenas um trabalho realizado em condições dignas pode possibilitar a emancipação do trabalho e fortalecer a identidade social e coletiva. Desse modo, é possível afirmar que o pressuposto axiológico do direito constitucional do trabalho é o trabalho digno. O trabalho, quando realizado em condições dignas, é um meio essencial para essa afirmação e valorização da dignidade humana.

## **2. Trabalho Digno e Direito Constitucional do Trabalho:**

O direito constitucional do trabalho, ante o exposto, é um campo essencial para a proteção dos direitos dos trabalhadores nos mais diversos Estados Democráticos de Direito. É fruto da luta dos trabalhadores em todo o mundo por condições dignas de trabalho (Mello Filho e Dutra, 2013). Não obstante, é crucial definir e diferenciar o que se entende por trabalho digno – inclusive em contraste com o conceito de trabalho decente.

No âmbito internacional, o conceito de trabalho decente foi desenvolvido pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de identificar e mensurar aspectos que tornam o trabalho visível e valorizado, e integra a agenda de organismos internacionais comprometidos com a justiça e a proteção do trabalhador (Rosenfeld e Pauli, 2012). Contudo, a implementação desse conceito enfrenta desafios complexos, que exigem a colaboração de diversos atores para superar as limitações práticas e garantir que os parâmetros sejam efetivamente aplicados no contexto nacional.

Entretanto, embora o conceito de trabalho decente tenha surgido com a intenção de ajustar as condições de trabalho às demandas de justiça social, ele enfrenta limitações práticas. Para Maior (2023), o trabalho decente, como proposto pela OIT, reflete uma acomodação aos interesses do capital, muitas vezes resultando em mudanças superficiais que não conseguem garantir uma proteção efetiva para os trabalhadores, especialmente em contexto de hegemonia neoliberal. Assim, apesar de buscar promover um crescimento econômico sustentável e a inclusão, a operacionalização do conceito de trabalho decente é criticada por subordinar a proteção social ao crescimento econômico.

O conceito de trabalho digno, por sua vez, vai além da adequação e da apropriabilidade do trabalho, de modo a incorporar uma dimensão moral que valoriza o trabalho como um meio

essencial de inserção social e reconhecimento. Honneth (2003) critica a visão funcionalista, que vê o trabalho apenas como um meio de eficiência econômica, ao argumentar que, no contexto capitalista, o trabalho desempenha um papel importante na integração social. De acordo com essa visão, existem normas morais subjacentes que definem o valor do trabalho e influenciam a ideia de uma vida digna, que deve ser valorizada socialmente.

Rosenfield e Pauli (2012) distinguem o conceito de trabalho decente, que está relacionado à cidadania e aos direitos sociais mensuráveis, do conceito de trabalho digno, que se vincula aos direitos humanos universais e à dimensão moral do trabalho. Desse modo, o trabalho digno envolve reconhecimento social e contribui para a comunidade, sendo avaliado por sua contribuição e retribuição social. É dizer que o conceito de trabalho digno é mais amplo e inclui uma rede de direitos humanos interdependentes.

Para uma abordagem mais integrada, Rosenfield e Pauli (2012) sugerem que os pilares da OIT sobre o trabalho decente sejam ampliados para refletir um modelo global de direitos humanos, em que o direito ao trabalho decente é visto em conexão com a dignidade humana e a justiça social. Esse modelo deve, então, tratar as diversas dimensões da vida das pessoas de maneira integral, e reconhecer a interdependência dos direitos humanos, buscando uma abordagem mais completa para garantir a dignidade, bem como reduzir a pobreza e a desigualdade.

No cenário atual de flexibilização dos direitos trabalhistas, Vaz, Berberi e Martins (2021) destacam a necessidade de equilibrar o conflito entre capital e trabalho, sem sacrificar o direito ao trabalho digno. É essencial que os direitos humanos e o trabalho decente sejam protegidos contra a sobreposição do capital, de modo que o avanço econômico não prejudique as normas de proteção dos trabalhadores.

Desse modo, a interpretação do direito ao trabalho deve alinhar-se ao paradigma do Estado Democrático de Direito, que valoriza a dignidade humana e promove uma sociedade inclusiva e igualitária. O Estado deve garantir e implementar políticas públicas que respeitem e promovam a dignidade humana, e que rejeitem qualquer perspectiva que instrumentalize a pessoa como um meio para um fim. Nesse sentido, o trabalho deve ser reconhecido não apenas como uma fonte de subsistência, mas também como um elemento fundamental para a dignidade, a integração social e o desenvolvimento do trabalhador (Mello Filho e Dutra, 2020).

### **3. Contexto histórico da elaboração das cartas políticas sul-americanas:**

Em conformidade com a advertência de Hirschl (2013), ao realizar pesquisas comparativas no direito constitucional, é necessário compreender que a Constituição e o processo constitucional não ocorrem de modo isolado, mas sob influência de forças políticas, de movimentos sociais, do poder econômico e das classes dominantes, além de fatores culturais, entre outros. Assim, o autor defende ser necessário que o direito constitucional comparado rompa as barreiras rígidas do legalismo e se apoie em uma abordagem transdisciplinar com as demais ciências sociais.

Nesse sentido, propõe-se apresentar um panorama geral dos países sul-americanos selecionados, assim como uma síntese da queda dos regimes autoritários instaurados nesses países no século passado e o subsequente processo de redemocratização, com repercussões no direito constitucional.

### **3.1. Panorama geral dos países selecionados:**

De acordo com os dados mais recentes do Banco Mundial, o Brasil, a Argentina, a Colômbia e o Chile compõem, respectivamente, as quatro primeiras posições no *ranking* das maiores economias da América do Sul (World Bank, 2024). O Brasil, no entanto, possui mais que o triplo da economia da segunda colocada Argentina. Nada obstante, os quatro países possuem grande relevância no cenário político e econômico da América Latina. Em acréscimo, segundo dados de 2020, o Brasil, a Colômbia e a Argentina, respectivamente, são os países mais populosos da América do Sul. A população brasileira é quantitativamente superior a quatro vezes a população da Colômbia (Index Mundi, 2020).

Nota-se, assim, a existência de desproporções numéricas entre os países sul-americanos, especialmente quando comparados com o Brasil, tendo em vista que, diferentemente dos demais países, a antiga América portuguesa concentrou-se no Estado brasileiro, enquanto a América espanhola desmembrou-se, ao longo de diversos processos de independência, em dezenas de Estados soberanos.

Atualmente, o Brasil e a Argentina são Estados-Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), enquanto a Colômbia e o Chile são Estados Associados (Mercosul, 2024). Ademais, os quatro países, com tradição de *civil law*, tiveram suas constituições (ou, no caso da Argentina, uma reforma significativa) promulgadas ao final do século XX, após um processo de redemocratização em substituição a um regime autoritário e restritivo de direitos.

As constituições de cada país foram elaboradas e promulgadas de acordo com a tabela a seguir:

**TABELA 1**

| País      | Assembleia Constituinte |           | Constituição               | Organização do Estado |                  |                           |
|-----------|-------------------------|-----------|----------------------------|-----------------------|------------------|---------------------------|
|           | Instauração             | Conclusão |                            | Promulgação           | Forma de governo | Sistema de governo        |
| Argentina | 1994                    | 1994      | 1º de maio de 1853 (1994)* | República             | Presidencialismo | Democracia representativa |
| Brasil    | 1987                    | 1988      | 5 de outubro de 1988       | República             | Presidencialismo | Democracia representativa |
| Chile     | 2021*                   | 2021*     | 11 de setembro de 1980     | República             | Presidencialismo | Democracia representativa |
| Colômbia  | 1991                    | 1991      | 4 de julho de 1991         | República             | Presidencialismo | Democracia representativa |

Fonte: Elaboração própria com base nos dados oficiais do governo de cada país.

Quanto à Constituição argentina, ao contrário dos outros três países, em vez de instaurar uma nova constituição, o Estado argentino optou por uma reforma substancial, ocorrida em 1994 (e precedida pelas reformas de 1860, 1866, 1898 e 1957), com o objetivo de adaptar a Constituição às mudanças políticas e sociais do país, por exemplo, com reconhecimento de direitos humanos por meio da incorporação da DUDH, com a reestruturação do governo federal, ao prever a figura do juiz de garantias, com a inclusão de direitos de terceira dimensão (como os direitos ambientais) e, por fim, com mudanças no processo eleitoral, inclusive com a previsão de reeleição para o cargo de Presidente da República (Argentina, 1994; Aldao e Clérico, 2014; Natale, 2000).

No tocante ao processo constitucional chileno, a Constituição de 1980 foi redigida durante a ditadura militar de Augusto Pinochet e foi imposta, desprovida de ampla participação pública. Entretanto, durante o período democrático, a Constituição de 1980 passou por várias reformas, sendo a mais significativa a que ocorreu em 2005, quando vários aspectos autoritários

foram modificados, porém a estrutura básica da Constituição permaneceu a mesma (Pardow Lorenzo e Verdugo Ramírez, 2015; Nogueira Alcalá, 2008). Embora tenha sido instaurada uma Assembleia Constituinte em 2021, após protestos sociais e demanda popular por uma nova constituição, o texto proposto pela Assembleia foi rejeitado pela maioria dos eleitores em um plebiscito nacional, realizado no dia 4 de setembro de 2022.

### **3.2. Autoritarismo e processos de redemocratização na América Latina**

Para Vasconcelos (2013), a transição é vista como um período de incerteza, em que as regras do jogo político estão indefinidas e os atores lutam tanto por seus interesses imediatos quanto pela definição das regras futuras. Além disso, esses processos trazem à tona o problema humanitário causado pelas violações de direitos humanos do regime anterior, que, embora marginalizado em alguns casos, é parte essencial da transição para a democratização. No Cone Sul, em especial, a violência e a repressão das ditaduras militares deixaram marcas profundas nas sociedades, constituindo-se em disputas jurídicas, políticas e sociais. O acerto de contas com o passado autoritário, portanto, engloba tanto a consolidação democrática quanto a reflexão sobre os traumas do passado.

Segundo Chauí e Nogueira (2007), o autoritarismo na América Latina, ocorrido durante a era das ditaduras, foi apoiado pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América (EUA), no contexto da Guerra Fria. Esse período, que durou até o final dos anos 1980, gerou um intenso intercâmbio entre esquerdas, universidades, intelectuais e movimentos sociais da região, o que resultou em uma mobilidade constante de exilados entre países latino-americanos. Essa troca ajudou a destacar para os brasileiros a noção de uma identidade latino-americana comum, em contraste com suas referências predominantemente europeias e americanas à época.

Nogueira Alcalá (2008) explica que, no Chile, o regime militar foi inaugurado com o golpe de Estado de 11 de setembro de 1973, quando as Forças Armadas e os Carabineros derrubaram o governo democraticamente eleito de Salvador Allende. O país vivia uma grave crise política, social e econômica, com crescente polarização ideológica e paralisia institucional. Após o golpe, foi instalada uma Junta de Governo, composta pelos comandantes das Forças Armadas e liderada pelo General Augusto Pinochet. Essa junta assumiu o controle total do poder constituinte, legislativo e executivo, e manteve o poder judiciário como uma instituição subordinada que legitimava o regime. Nos primeiros anos, houve uma forte repressão, com

execuções, desaparecimentos forçados e tortura, liderados por órgãos de segurança como a Dirección de Inteligencia Nacional (DINA) e a Central Nacional de Informaciones (CNI).

Nos anos seguintes, o regime de Pinochet passou por um processo de consolidação e institucionalização, com a concentração progressiva do poder nas mãos do próprio general, que se tornou Presidente da República. Através de uma política econômica neoliberal e o apoio de setores empresariais e da direita, o regime transformou profundamente a sociedade chilena, de modo a favorecer a privatização e a desregulação econômica. A elaboração de uma nova constituição, aprovada em um plebiscito controlado em 1980, consolidou a estrutura de uma "democracia autoritária", o que garantiu a permanência de Pinochet no poder até 1990, com mecanismos institucionais que protegiam o regime contra eventuais mudanças democráticas (Nogueira Alcalá, 2008).

Na Colômbia, por sua vez, o processo de redemocratização pós-autoritarismo ocorreu em um contexto diferente de outros países latino-americanos, já que o país não passou por uma ditadura militar. No entanto, enfrentou períodos de regime autoritário e violência política intensa, especialmente durante o regime da Frente Nacional (1958-1974), quando os dois principais partidos, Liberal e Conservador, se revezavam no poder de forma excludente (Valenzuela, 2011).

Após esse período, o país enfrentou uma série de desafios relacionados à violência política e ao conflito armado interno. Embora o regime autoritário desse período tenha terminado, a Colômbia continuou a enfrentar uma forte polarização política e o crescimento de grupos insurgentes, como as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e o Exército de Libertação Nacional (ELN). Esses grupos, junto com o surgimento de paramilitares e o fortalecimento do narcotráfico, intensificaram o conflito interno e criaram um cenário de violência prolongada (Gonçalves, 2020).

Para Cruz Júnior (2013), no Brasil e na América Latina, a transformação do eurocomunismo e do reformismo nos anos 1960 e 1970 trouxe a incorporação das bandeiras democráticas pelo campo progressista, substituindo as estratégias revolucionárias violentas. A repressão no Brasil, ao permitir certa oposição política, como a vitória do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas eleições de 1974, desacreditou a ideia de que a luta armada era a única forma de derrubar o regime militar e restaurar a democracia.

O descrédito da luta armada, a revisão das estratégias da esquerda internacional, e as vitórias da esquerda progressista brasileira nas esferas civil e estatal contribuíram para a

mudança política. O regime militar, reconhecendo a necessidade de adaptação, abriu canais institucionais de negociação com as oposições e limitou mandatos presidenciais, o que enfraqueceu a influência dos setores radicais de direita. Além disso, as denúncias internacionais de violações de direitos humanos e as críticas do governo Carter ajudaram a fomentar a abertura política e o diálogo com a oposição no Brasil. A pressão internacional e os constrangimentos enfrentados pelo presidente Geisel contribuíram para a distensão e o avanço das negociações políticas internas (Cruz Júnior, 2013).

No Chile, após a derrota de Augusto Pinochet no plebiscito de 1988, iniciou-se um processo de transição política, marcado por tensões e negociações entre o regime militar e a oposição. A Constituição de 1980, imposta durante o regime, precisava de reformas para permitir uma democratização efetiva. Em 1989, o governo militar, representado por Carlos Cáceres, propôs reformas constitucionais, que foram inicialmente rejeitadas pela Concertación de Partidos por la Democracia, pois limitavam a possibilidade de mudanças democráticas antes de 1995. No entanto, após diversas rodadas de negociação, foram acordadas 54 reformas que, embora insuficientes para democratizar completamente a constituição, abriram espaço para a transição política (Nogueira Alcalá, 2008).

Camino (2001) conclui que o regime militar chileno foi um tipo particular de regime autoritário, com características personalistas e fundacionais, dentro de uma tradição militar profissional. O legado institucional desse regime resultou em uma democracia não plenamente desenvolvida nem consolidada, com um futuro incerto, tendo em vista o atual debate sobre reformas constitucionais.

Assim, o plebiscito de 30 de julho de 1989, que aprovou essas reformas com uma ampla maioria, foi o marco legal para o fim do regime militar chileno. Para Nogueira Alcalá (2008), no entanto, a transição para um governo democrático manteve enclaves autoritários significativos na Constituição, como o papel central das Forças Armadas e instituições autônomas, a exemplo do Tribunal Constitucional e do Conselho de Segurança Nacional. A eliminação desses enclaves dependeria de futuros consensos entre as forças políticas democráticas e os apoiadores do regime militar.

A Constituição Federal brasileira de 1988, por sua vez, foi elaborada em um contexto de profundas transformações políticas, sociais e econômicas. No final da década de 1980, o Brasil vivia uma fase crítica de transição política, após um extenso período de ditadura militar que durou de 1964 a 1985. O regime militar, que havia instaurado um governo autoritário,

enfrentava crescente oposição e pressões por democratização, inclusive em países vizinhos, como a Argentina e o Chile. Para Chauí e Nogueira (2007), tratava-se de crise de legitimidade do sistema.

O processo de abertura política, iniciado com o governo de João Figueiredo, levou à realização de eleições indiretas em 1985, que resultaram na eleição de Tancredo Neves para a presidência, embora este tenha falecido antes de tomar posse, sendo substituído por seu vice, José Sarney. O retorno à democracia foi marcado pela necessidade urgente de uma nova constituição que consolidasse a transição e garantisse os direitos civis e políticos dos cidadãos (Lemos, 2018).

Benvindo (2017) discorre que a transição democrática no Brasil é frequentemente caracterizada pela literatura como um processo controlado e gradual. A Assembleia Constituinte de 1987/1988, por exemplo, começou com a presença do então presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Min. Moreira Alves, que descreveu a transição como uma continuidade sem ruptura constitucional. Esse discurso foi recebido com descontentamento por muitos políticos e levou a reações adversas, o que demonstra o ambiente de incerteza e contradição instaurado.

O professor elenca, por um lado, autores que reforçam a ideia de uma transição controlada, na qual as elites dominantes e seus aliados militares mantiveram controle sobre o processo, o que resultou em uma democracia mais conservadora e com pouca mudança real em relação ao *status quo*. Essas análises geralmente apontam para uma democracia "pervertida", inclinada para os interesses das elites e com limitações significativas para a participação popular. Por outro lado, contrapõem-se a essas visões mais "pessimistas" interpretações que destacam a capacitação e o papel das bases sociais no avanço das instituições políticas inclusivas. Nesse sentido, há autores que veem a capacitação das bases como uma causa estrutural para a movimentação em direção a instituições políticas mais inclusivas e que, ainda, acreditam que a maior participação popular na Constituinte foi crucial para a estabilidade institucional prolongada no Brasil (Benvindo, 2017).

Após o período autoritário, a Colômbia iniciou um processo de abertura política e fortalecimento das instituições democráticas. Em 1991, uma nova Constituição foi promulgada, marcando um ponto chave na redemocratização. Essa Carta Magna incluiu uma série de reformas destinadas a promover maior inclusão política, descentralização do poder e fortalecimento dos direitos humanos. O novo marco constitucional buscava superar os conflitos

internos, garantir maior participação cidadã e reformar as instituições, de modo a promover um sistema político mais transparente e democrático. No entanto, a Colômbia continuou enfrentando desafios significativos, como a violência ligada ao narcotráfico e aos grupos armados, que afetaram a estabilidade política (Valenzuela, 2011). Mesmo assim, o país tem avançado gradualmente no fortalecimento da democracia, especialmente com o processo de paz com as FARC em 2016, que trouxe novas perspectivas de inclusão política e pacificação social.

No Brasil, o cenário econômico também contribuiu para a necessidade de uma nova constituição. Durante a ditadura, o Brasil experimentou um rápido crescimento econômico conhecido como o "Milagre Econômico", mas esse crescimento foi acompanhado por alta desigualdade social, inflação crescente e aumento exponencial do endividamento externo. Nos anos 1980, o país enfrentava uma crise econômica profunda, com hiperinflação e recessão, o que gerava instabilidade social e econômica (Barros, 2005; Hermann, 2005). A nova constituição precisava abordar essas questões e estabelecer um marco para o desenvolvimento econômico e social, promovendo a justiça social e a redistribuição de renda.

Em se tratando de direitos humanos, Vasconcelos (2013) afirma que, durante as décadas de 1960 e 1970, o Brasil, a Argentina e o Chile sofreram rupturas na ordem democrática, instaurando regimes militares autoritários que perseguiram opositores políticos sob a justificativa de combater a ameaça comunista no contexto da Guerra Fria. Esses regimes foram marcados por violações sistemáticas dos direitos humanos, incluindo tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias, legitimadas pela Doutrina de Segurança Nacional. No Brasil e no Chile, a transição para a democracia ocorreu por meio de negociações entre elites civis e militares, permitindo que certos privilégios militares fossem preservados no novo sistema político.

No caso do Chile, a transição foi singular pela força dos grupos pinochetistas e pela permanência de enclaves autoritários na Constituição de 1980. No entanto, sob a liderança do presidente Patricio Aylwin e da Concertación de Partidos por la Democracia, houve avanços na busca por justiça de transição, com a criação de comissões de verdade que documentaram as violações de direitos humanos. No Brasil e na Argentina, processos semelhantes também ocorreram, mas com variações quanto ao alcance das investigações e punições dos responsáveis pelos crimes das ditaduras (Vasconcelos, 2013).

Segundo Vasconcelos (2013), nesse contexto, a Argentina destacou-se pela forte mobilização social e pelo papel ativo da sociedade civil em questões de direitos humanos, com

organizações já presentes antes do golpe militar de 1976. O movimento de direitos humanos argentino foi fundamental para transformar a cultura política e fortalecer a democracia no país, influenciando a autonomia da sociedade civil. No Chile, por seu turno, a mobilização foi significativa, com desempenho central da Igreja Católica, mas as organizações de direitos humanos perderam força no período pós-ditatorial, em contraste com o caso argentino. No Brasil, o apoio à causa de direitos humanos durante a democratização foi mais limitado, concentrando-se principalmente em movimentos como os familiares de mortos e desaparecidos, a Comissão de Justiça e Paz, liderada por Dom Evaristo Arns, e o movimento pela anistia.

Com efeito, é possível concluir que a Constituição brasileira de 1988, apesar de suas imperfeições e de manter alguns privilégios, representou um avanço significativo devido à intensa participação popular e da sociedade civil organizada. Embora a transição tenha começado de maneira controlada, acabou se tornando mais imprevisível e dinâmica ao refletir a complexidade e as contradições da época. A democracia brasileira, portanto, é o resultado de uma combinação de esforços das elites e pressões sociais, com um resultado que é tanto uma continuação quanto uma ruptura com o passado autoritário (Benvindo, 2017).

## **Método**

### **4. Delineamento metodológico:**

Trata-se de pesquisa qualitativa, exploratória e comparativa, cujo objetivo geral é analisar o desenvolvimento do direito constitucional do trabalho em contexto sul-americano, em perspectiva comparada, à luz do direito ao trabalho digno. Por sua vez, os objetivos específicos são identificar e comparar as disposições constitucionais relativas ao trabalho em Estados Democráticos de Direito sul-americanos; analisar como as diferenças constitucionais poderiam influenciar a proteção dos direitos trabalhistas à luz do direito ao trabalho digno; e avaliar, com base na literatura, a influência de fatores históricos, sociais, econômicos e políticos no desenvolvimento do direito constitucional do trabalho em Estados Democráticos de Direito da América do Sul, em uma perspectiva inter e transdisciplinar.

A pesquisa foi conduzida em duas fases:

**4.1. Fase 1:** Análise documental, através do levantamento das disposições constitucionais relacionadas ao trabalho nas constituições do Brasil (1988), da Argentina (1994), do Chile (1980) e da Colômbia (1991), e preparação do *corpus* textual.

**4.2. Fase 2:** Análise de conteúdo categorial temática (Bardin, 1977; Sousa e Santos, 2020) das disposições constitucionais relacionadas ao trabalho nas constituições dos países selecionados para posterior discussão.

### **Análise**

#### **5. Análise das disposições constitucionais relacionadas ao trabalho:**

As disposições das constituições do Brasil, da Argentina, do Chile e da Colômbia, relacionadas ao direito do trabalho e ao trabalho, foram analisadas de acordo com o texto vigente, após reformas realizadas pelo poder constituinte derivado, em busca realizada no dia 17 de setembro de 2024.

##### **5.1. Síntese dos dispositivos constitucionais identificados:**

Na Constituição do Chile de 1980, acompanhada de diversas reformas essenciais, o trabalho é protegido como um direito fundamental no artigo 19, nº 16, que estabelece um rol de direitos, entre os quais a liberdade de trabalho e a proibição da discriminação, de modo que a exigência para a contratação e a escolha do trabalho deva ser baseada na capacidade e na idoneidade pessoal. Também se proíbe, em regra, o trabalho forçado. O artigo 19, nº 18, garante o direito à segurança social e assegura que trabalhadores e empregadores contribuam para um sistema previdenciário, que oferece proteção em casos de doença, invalidez e velhice. O artigo 19, nº 19, por sua vez, garante o direito à sindicalização e permite a criação de sindicatos sem prévia autorização, com a função de representar os interesses dos trabalhadores (Chile, 1980).

A Constituição brasileira de 1988 dedica um capítulo específico aos direitos sociais, no qual o trabalho e o direito do trabalho ocupam uma posição central. O artigo 6º, *caput*, estabelece o trabalho como um direito social, e o artigo 7º detalha uma série de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como salário mínimo (inciso IV), jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 semanais (inciso XIII), repouso semanal remunerado (inciso XV), férias remuneradas (inciso XVII), licença-maternidade (inciso XVIII) e paternidade (inciso XIX), entre muitos outros. Além disso, o direito à sindicalização é garantido no artigo 8º, que assegura a liberdade de associação sindical e a autonomia dos sindicatos. A Constituição garante o direito à greve no artigo 9º, em que regulamenta seu exercício em relação aos interesses dos trabalhadores e das atividades essenciais. O art. 10 assegura a participação dos trabalhadores e

dos empregadores em colegiados dos órgãos públicos em que haja pertinência de seus interesses profissionais ou previdenciários, enquanto o art. 11 prevê a eleição de um representante dos empregados nas empresas com mais de 200 funcionários, a fim de facilitar o entendimento direto com os empregadores. Por fim, o artigo 170, *caput*, também reforça a importância do trabalho ao estabelecer os princípios da ordem econômica, com base na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e ao estabelecer, como princípio, a busca do pleno emprego (inciso VIII) (Brasil, 1988).

Na Constituição colombiana de 1991, o artigo 25 consagra o trabalho como um direito e uma obrigação social, assegurando condições dignas e justas. O artigo 39 estabelece o direito à formação de sindicatos e associações, sem intervenção estatal, com formalização simplificada de seus atos constitutivos. O artigo 53 define princípios fundamentais do direito do trabalho, como igualdade de oportunidades, salário mínimo, remuneração justa, estabilidade e a incorporação de convenções internacionais ratificadas. O artigo 54 obriga o Estado a garantir a formação profissional dos trabalhadores, enquanto o artigo 55 reconhece o direito à negociação coletiva para regular as relações laborais, com exceções legais. O direito à greve (*huelga*) é assegurado no artigo 56, exceto para trabalhadores de serviços essenciais, nos termos da lei (Colômbia, 1991).

Na Constituição da Argentina vigente, reformada substancialmente em 1994, o trabalho é também amplamente protegido. O artigo 14 garante o direito ao trabalho, ao lado de outras liberdades fundamentais, como o direito de petição e o direito de ir e vir. O artigo 14 bis detalha os direitos trabalhistas, incluindo isonomia salarial, condições dignas de trabalho, jornada limitada, descanso remunerado, salário mínimo vital e móvel, proteção contra o desemprego, participação nos lucros e direito à organização sindical. Além disso, o Congresso, no artigo 75, inciso 19, tem a responsabilidade de promover o bem-estar social e o desenvolvimento econômico com justiça, incentivando a criação de empregos e a distribuição justa da renda (Argentina, 1994).

## **5.2. Análise de conteúdo das disposições constitucionais relacionadas ao trabalho:**

### **5.2.1. Pré-análise:**

Inicialmente, o *corpus* textual foi preliminarmente categorizado, fase intitulada pré-análise (Bardin, 1977; Sousa e Santos, 2020).

Categorias temáticas iniciais: 1) Reconhecimento do trabalho como direito fundamental e social. 2) Direitos fundamentais trabalhistas (e. g. jornada, salário, férias, proteção contra desemprego). 3) Garantias de liberdade sindical e negociação coletiva. 4) Proibição do trabalho forçado e discriminação. 5) Previdência social e proteção contra riscos laborais.

### **5.2.2. Exploração do material:**

Em seguida, procedeu-se à categorização detalhada de cada item relevante dentro de cada constituição, agrupando-os em categorias principais e explorando as semelhanças e diferenças.

- **Categoria 1: Reconhecimento do trabalho como direito fundamental e social**
  - Brasil: O artigo 6º reconhece o trabalho como um direito social, enquanto o artigo 170 o destaca como princípio da ordem econômica, com valorização do trabalho humano.
  - Argentina: O artigo 14 posiciona o trabalho como um direito ao lado de liberdades fundamentais.
  - Colômbia: O artigo 25 consagra o trabalho como um direito e obrigação social.
  - Chile: O artigo 19, nº 16, reconhece o trabalho como direito fundamental, com foco na liberdade de escolha.
  
- **Categoria 2: Direitos trabalhistas específicos**
  - Brasil: O artigo 7º detalha diversos direitos trabalhistas, incluindo jornada, férias e licença-maternidade, entre outros.
  - Argentina: O artigo 14 bis enfatiza condições dignas de trabalho, salário mínimo e proteção contra o desemprego.
  - Colômbia: O artigo 53 define princípios como igualdade de oportunidades, salário mínimo e estabilidade.
  - Chile: O artigo 19, nº 18, assegura contribuições ao sistema previdenciário e proteção em casos de invalidez, velhice e doença.
  
- **Categoria 3: Garantias de liberdade sindical e negociação coletiva**

- Brasil: O artigo 8º assegura a liberdade sindical, enquanto o artigo 9º garante o direito à greve.
  - Argentina: O artigo 14 bis protege o direito à organização sindical e participação nas negociações coletivas.
  - Colômbia: O artigo 39 garante liberdade sindical sem intervenção estatal, enquanto o artigo 55 protege a negociação coletiva.
  - Chile: O artigo 19, nº 19, assegura a sindicalização e a criação de sindicatos.
- **Categoria 4: Proibição do trabalho forçado e discriminação**
    - Brasil: A Constituição proíbe o trabalho forçado e a discriminação implícita em diversos direitos trabalhistas (art. 7º).
    - Argentina: Garante isonomia salarial e condições dignas, sem discriminação (art. 14 bis).
    - Colômbia: O artigo 25 assegura condições dignas e justas, promovendo a igualdade.
    - Chile: O artigo 19, nº 16, proíbe o trabalho forçado e a discriminação na contratação.
- **Categoria 5: Previdência social e proteção contra riscos laborais**
    - Brasil: Destina capítulo próprio para tratar da seguridade social, abrangida pelo Título VIII “Da Ordem Social”.
    - Argentina: O Congresso tem a responsabilidade de promover proteção social e desenvolvimento econômico (art. 75).
    - Colômbia: O artigo 54 obriga o Estado a garantir formação profissional e proteção social.
    - Chile: O artigo 19, nº 18, destaca a contribuição obrigatória ao sistema previdenciário.

### **5.2.3. Tratamento dos resultados:**

As constituições analisadas compartilham importantes semelhanças no reconhecimento do trabalho como um direito fundamental e social, evidenciado nos artigos-chave: Brasil (art. 6º), Argentina (art. 14), Colômbia (art. 25) e Chile (art. 19, nº 16). Todas garantem direitos

trabalhistas básicos, incluindo condições dignas de trabalho, salário mínimo e proteção previdenciária, bem como a proibição da discriminação e do trabalho forçado. Além disso, valorizam a liberdade sindical e o direito à negociação coletiva, reforçando o papel dos trabalhadores na organização e representação de seus interesses (Brasil, art. 8º; Argentina, art. 14 bis; Colômbia, art. 39; Chile, art. 19, nº 19). Essas disposições refletem compromissos comuns com a dignidade e a proteção dos trabalhadores em um contexto de Estados Democráticos de Direito.

No entanto, há diferenças relevantes na forma como cada constituição aborda o tema. A Constituição brasileira se destaca pelo detalhamento dos direitos trabalhistas no artigo 7º, abordando aspectos como jornada de trabalho, férias e licenças específicas, enquanto a seguridade social é tratada em mais especificamente em capítulo próprio (Capítulo II “Da Seguridade Social”, integrante do Título VIII “Da Ordem Social”). A Colômbia, por sua vez, enfatiza a obrigatoriedade do Estado em promover a formação profissional dos trabalhadores (art. 54), enquanto o Chile dá ênfase às contribuições obrigatórias para o sistema previdenciário, abrangendo empregadores e trabalhadores (art. 19, nº 18). Já a Constituição argentina apresenta inclui a participação nos lucros e a distribuição justa de renda entre seus direitos trabalhistas (art. 14 bis).

### **Discussão**

Com efeito, embora haja discussão doutrinária sobre o enquadramento do direito do trabalho nos direitos sociais previstos em uma constituição – inclusive se o direito do trabalho deveria ou não ser constitucionalizado – (Delgado e Delgado, 2013; Mello Filho e Dutra, 2013), a constitucionalização detalhada de princípios, direitos e garantias no âmbito do direito do trabalho (e ao trabalho) é uma experiência compartilhada entre os quatro países.

Essa previsão de direitos no texto constitucional pode ser compreendida como uma reação da redemocratização em relação ao período autoritário, em que houve ampla restrição de direitos civis, políticos e sociais, marcada pela repressão estatal e a supressão de liberdades fundamentais (Camino, 2011; Chauí e Nogueira, 2007; Cruz e Júnior; 2013; Lemos, 2018; Nogueira Alcalá, 2008; Valenzuela, 2011; Vasconcelos, 2013), tendo em vista a privilegiada posição da Constituição na hierarquia das normas jurídicas de um país. Desse modo, verifica-

se a existência, ressalvadas as respectivas peculiaridades, de um direito constitucional do trabalho nos ordenamentos jurídicos brasileiro, argentino, chileno e colombiano.

Observa-se também que as disposições se referem direta e indiretamente à efetivação da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento humano. Há também uma preocupação com a justiça social e a produtividade econômica. A Constituição argentina se destaca nesse sentido, ao destinar ao Congresso o poder-dever de *proveer lo conducente al desarrollo humano, al progreso económico con justicia social, a la productividad de la economía nacional, a la generación de empleo, a la formación profesional de los trabajadores (...)*. (Argentina, 1994).

No tocante ao direito ao trabalho, a Constituição brasileira (art. 5º, inciso XIII) dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Por seu turno, a Constituição chilena (art. 19, nº 16) estabelece que *ninguna clase de trabajo puede ser prohibida, salvo que se oponga a la moral, a la seguridad o a la salubridad públicas, o que lo exija el interés nacional y una ley lo declare así* (Chile, 1980), detalhando, assim as possíveis justificativas da limitação legal.

Nada obstante, a Constituição brasileira é a mais extensa no que tange ao direito constitucional do trabalho, com um longo artigo (art. 7º) dedicado a parâmetros mínimos que devem ser compulsoriamente observados nas relações de trabalho (BRASIL, 1988). Nela, a dignidade da pessoa humana é tida como fundamento da República (art. 1º, inciso III). Ademais, a ordem econômica, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, em conformidade com a justiça social, é fundada na valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*), e tem como um de seus princípios a busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII) (Brasil, 1988).

A Constituição colombiana (art. 1º) afirma que o Estado colombiano é fundado no respeito à dignidade da pessoa humana e no trabalho realizado por ela. Também dispõe expressamente que o trabalho é um direito (e uma obrigação) social, que deve gozar de especial proteção do Estado. No mesmo dispositivo, é estabelecido que a pessoa humana tem direito a um trabalho em condições dignas e justas (Colômbia, 1991). Na Constituição argentina, é disposto que as diversas formas de trabalho devem gozar da proteção das leis, que as quais têm o dever de assegurar condições dignas e equitativas de trabalho (art. 14 bis) (Argentina, 1994).

Ante o exposto, no caso brasileiro, argentino e colombiano, há uma evidente preocupação do poder constituinte para com a garantia de condições dignas de trabalho (vide art. 14-bis, Constituição argentina de 1994; art. 7º, Constituição brasileira de 1988; art. 25,

Constituição colombiana de 1991), o que coaduna com a defesa, no âmbito constitucional e internacional, do direito ao trabalho digno.

No caso chileno, embora o art. 19, nº 16 de sua Constituição não contenha expressamente menção às condições dignas de trabalho, o art. 154, nº 3, estabelece explicitamente que a soberania do Estado chileno é limitada pela dignidade da pessoa humana e pelos direitos humanos reconhecidos nos tratados internacionais ratificados (CHILE, 1980). Semelhantemente ao caso brasileiro, ao colocar a dignidade da pessoa humana e os próprios direitos humanos em uma posição nuclear, compreende-se que necessariamente as relações de trabalho e o direito do trabalho como um todo devem estar em sua conformidade, de acordo com o próprio conceito de direito fundamental ao trabalho digno (Delgado e Delgado, 2013; Delgado, 2020; Mello Filho e Dutra, 2020).

No tocante às negociações, às convenções e aos acordos coletivos de trabalho, a Constituição brasileira estabelece, como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho” (art. 7º, XXVI), assim como prevê que a “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva” (art. 7º, inciso XIV) (Brasil, 1988). As convenções e os acordos coletivos de trabalho também podem versar sobre a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...)” (art. 7º, XIII) e sobre o direito à irredutibilidade do salário (art. 7º, VI) (Brasil, 1988).

No tocante à associação profissional ou sindical, a Constituição brasileira, por força do art. 5º, inciso XX, veda que qualquer pessoa seja compelida a associar-se ou a permanecer associada. Nessa lógica, o art. 8º estabelece a liberdade de associação profissional ou sindical, que é enfatizada em seu inciso V: “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”. O inciso I, por sua vez, estabelece que “a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical”. Já no inciso III, o texto constitucional atribui ao sindicato o poder-dever de “defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (Brasil, 1988).

De modo semelhante, a Constituição colombiana estabelece, em seu art. 38, o direito à livre associação para as diversas tarefas que uma pessoa pode desenvolver em sociedade. Em seguida, no art. 39, dispõe aos trabalhadores e aos empregadores o direito de constituir

sindicatos ou associações, vedada a intervenção do Estado. Seu reconhecimento jurídico também é facilitado, bastando *la simple inscripción del acta de constitución* (Colômbia, 1991).

Semelhantemente também, a Constituição chilena também dispõe, em seu art. 19, nº 15, sobre o direito à liberdade de associação, sem permissão prévia, de modo que ninguém poderá ser obrigado a ser associado, sendo a personalidade jurídica da associação condicionada à sua constituição na forma da lei. O nº 19, por sua vez, estabelece que a filiação sindical também deverá ser voluntária, porém limita o direito à sindicalização aos termos da lei. Não obstante, é facilitada a personalidade jurídica das organizações sindicais, que a terão *por el solo hecho de registrar sus estatutos y actas constitutivas en la forma y condiciones que determine la ley* (Chile, 1980).

Destaca-se nesse quesito a Constituição argentina, cujo art. 14 traz como direito de todos os habitantes da nação o de *asociarse con fines útiles*. Assim, o dispositivo constitucional inclui o critério de utilidade ao direito à livre associação (o que poderia ser, no entanto, uma associação para fins inúteis?). O art. 14 bis, por seu turno, estabelece que as leis trabalhistas devem assegurar ao trabalhador a organização sindical livre e democrática. Semelhantemente às demais Constituições, há previsão de facilidade no reconhecimento jurídico dos sindicatos, que será feito *por la simple inscripción en un registro especial* (Argentina, 1994).

Nas Constituições argentina e brasileira, há uma aproximação entre os direitos dos trabalhadores com aspectos da seguridade social – o que não implica, necessariamente, em uma confusão entre os ramos trabalhista e previdenciário. No caso argentino, o art. 14 bis dispõe que os benefícios da seguridade social terão caráter integral e irrenunciável, de modo que a lei deverá estabelecer o seguro social obrigatório, as aposentadorias e as pensões móveis, a proteção integral da família, a defesa do bem de família, a compensação econômica familiar e o acesso a uma moradia digna (Argentina, 1994).

Na Carta Magna brasileira, o art. 7º estabelece o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário (inciso II; nesse sentido, também o art. 201, inciso III), o salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda, nos termos da lei (inciso XII; no mesmo sentido, o art. 201, inciso IV) e a aposentadoria (XXIV) como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. O art. 201, inciso I, ainda, estabelece que a previdência social atenderá a “cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada”, enquanto o § 12 dispõe que a lei deverá estabelecer um sistema especial de inclusão previdenciária, com a aplicação de alíquotas diferenciadas, para abranger

trabalhadores de baixa renda, inclusive os que estão em situação de informalidade. Além disso, o sistema atenderá aqueles que não possuem renda própria e se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico em suas residências, desde que sejam membros de famílias de baixa renda (Brasil, 1988).

No caso chileno, o art. 19, nº 18, após versar sobre a liberdade do trabalho e sua proteção (nº 16), bem como o acesso às funções e aos empregos públicos (nº 17), assegura a todas as pessoas o direito à seguridade social, e dispõe que a ação estatal deve estar voltada para a garantia de acesso, a todos os habitantes, *al goce de prestaciones básicas uniformes, sea que se otorguen a través de instituciones públicas o privadas* (CHILE, 1980). A Constituição colombiana, por sua vez, estabelece a seguridade social como um direito irrenunciável de todos os habitantes (art. 48), em especial das crianças (art. 44) e das pessoas *de la tercera edad* (art. 46)

Em acréscimo, todas as constituições estudadas possuem previsão expressa de reconhecimento dos tratados ou dos acordos internacionais ratificados que versem sobre direitos humanos (Constituição argentina de 1994; art. 5º, §§ 2º e 3º da Constituição brasileira de 1988; art. 154, nº 3, Constituição chilena de 1980; art. 22; art. 53, Constituição colombiana de 1991). No entanto, cada Constituição delimitou procedimentos próprios para o reconhecimento e o *status* das normas internacionais.

Tushnet (2014) assevera que há uma relação próxima entre o direito constitucional comparado e o direito internacional público, em especial na temática de direitos humanos (*international human rights law*), de modo que, na literatura, em muitos momentos, é difícil distinguir entre aspectos de um campo e outro, o que ocorre devido à penetração do direito internacional no direito doméstico.

Nesse sentido, o autor afirma que o estreitamento entre o direito internacional e o direito constitucional interno é especialmente evidente quando aquele é incorporado a este por meio de tratados internacionais (Tushnet, 2014). Esse fenômeno pode ser observado nas Constituições dos quatro países.

A Constituição colombiana possui disposição expressa (art. 53) em relação às convenções internacionais do trabalho, estabelecendo a estas o *status* de legislação interna, quando devidamente ratificadas. Quanto aos tratados e acordos internacionais sobre direitos humanos, em geral, há disposição (art. 93) no sentido de que devem prevalecer no ordenamento jurídico colombiano. Além disso, os direitos e os deveres consagrados no texto constitucional

colombiano devem ser interpretados em conformidade com os tratados internacionais sobre direitos humanos (TIDH) ratificados pela Colômbia (Colômbia, 1991).

Já a Constituição Argentina dispõe que, em regra, os tratados e os acordos internacionais possuem *status* supralegal (art. 75, n° 22). Não obstante, apresenta, logo em seguida, um rol de normas internacionais que, *en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos* (Argentina, 1994).

Os demais tratados e convenções sobre direitos humanos, para alcançar a hierarquia constitucional no ordenamento jurídico argentino, devem, após aprovados pelo Congresso, possuir voto de ao menos dois terços da totalidade de membros de cada Câmara.

A Constituição brasileira, por sua vez, também estabelece um procedimento próprio para quaisquer tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, de modo que, se “aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (art. 5º, § 3º), tendo, assim, *status* constitucional. O Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro decidiu, em 2008, no julgamento do RE n° 466.343, que os tratados internacionais de direitos humanos (TIDH) que não tenham passado por esse procedimento terão *status* supralegal, isto é, acima da legislação infraconstitucional, porém abaixo da Constituição (BRASIL, 2008), à semelhança da Constituição argentina.

Verifica-se, assim, que o quórum para que um TIDH possua hierarquia constitucional no ordenamento jurídico brasileiro é menor ( $\frac{3}{5}$ , 60%) em comparação ao ordenamento argentino ( $\frac{2}{3}$ , 66,67%). Em ambos os ordenamentos, os TIDH que não passarem pelo respectivo procedimento constitucionalmente previsto estarão acima das leis, porém abaixo da Constituição.

Adicionalmente, como anteriormente exposto, as quatro constituições foram promulgadas ao fim do século XX, em processo de declínio de regimes autoritários, em processo de redemocratização. Tushnet (2014) afirma que um dos motivos pelos quais os Estados contemporâneos podem necessitar de uma Constituição escrita é a existência de populações heterogêneas, de modo que a Constituição possa servir como uma expressão (às vezes a única) da unidade da nação.

A heterogeneidade da população é uma marca característica dos países latino-americanos, cujas principais origens étnicas são povos indígenas, europeus (em especial,

espanhois e portugueses) e africanos, que por séculos foram escravizados para a manutenção do sistema escravocrata de exploração das colônias espanholas portuguesas. No caso do Equador e da Bolívia, suas respectivas constituições os estabelecem como Estado Plurinacional, de modo a reconhecer a diversidade indígena como parte integrante da identidade nacional (Maldonado Bravo, 2023).

Nesse diapasão, Sousa Júnior e Fonseca (2017) sugerem a ideia de um "constitucionalismo achado na rua", com o objetivo de desenvolver um movimento que promova a transformação do modelo de organização do Estado moderno, buscando sua "descolonização" e "despatriarcalização", ao mesmo tempo em que se abre para o reconhecimento das mobilizações jurídicas voltadas à emancipação.

Os autores afirmam que, a partir da década de 1980, países latino-americanos, incluindo o Brasil, tentaram superar esse "monismo identitário" com constituições que reconheciam a diversidade, especialmente os direitos dos povos indígenas. No entanto, os ciclos de constitucionalismo multicultural e pluralista mantiveram a segregação cultural e as estruturas de poder coloniais, sem resolver as desigualdades sociais. Desse modo, o constitucionalismo plurinacional, adotado por Bolívia e Equador, buscou um diálogo intercultural, mas enfrentou limites devido a modelos econômicos que priorizaram o desenvolvimento sobre os direitos indígenas. A noção de Constituição, portanto, precisa ser repensada à luz de uma lógica decolonial, que desafie as centralidades de poder herdadas (Sousa Júnior e Fonseca, 2017).

Ainda, os autores discorrem que pensar o constitucionalismo no Brasil exige considerar seu passado colonial e os efeitos persistentes dessa herança, que se manifestam como "colonialidades". A colonialidade do poder se reflete na adoção do modelo de Estado-nação moderno, que facilitou a expansão capitalista, centralizando moeda, língua e normas para consolidar o controle pelas elites dominantes. A independência brasileira não rompeu com essa estrutura de poder, perpetuando divisões de classe, raça, gênero e uma ordem patriarcal, sob uma identidade nacional construída para suprimir diferenças culturais.

Como essas colonialidades podem ter afetado, nas constituições latino-americanas, o direito constitucional do trabalho? Essa pergunta poderia ser uma boa indagação para pesquisas futuras.

## **Referências**

ALDAO, M. M.; CLÉRICO, M. L. La igualdad "des-enmarcada": A veinte años de la reforma Constitucional argentina de 1994. *Revista Electrónica Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales A. L. Gioja*, v. 13, p. 7–28, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11336/46128>. Acesso em: 23 jan. 2025.

ARGENTINA. Constitución (1994). Constitución de la Nación Argentina. Buenos Aires: Portal Oficial del Estado Argentino, 1994. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24430-804/texto>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2004.

BENVINDO, J. Z. The forgotten people in Brazilian constitutionalism: Revisiting behavior strategic analyses of regime transitions. *International Journal of Constitutional Law*, v. 15, n. 2, p. 332–357, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/icon/mox020>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BENVINDO, J. Z. et al. O Estudo do Direito Constitucional Comparado no Brasil: Mapeamento das iniciativas e perspectivas de desenvolvimento da área. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 1, p. e230, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v1i1.88175>. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343, São Paulo (Relator: Min. Cezar Peluso). *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 12 ago. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Fundo Assembleia Nacional Constituinte. Brasília: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/fundo-assembleia-nacional-constituente/2](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/fundo-assembleia-nacional-constituente/2). Acesso em: 23 jan. 2025.

CAMINO, I. M. O. La constitución política de 1980 y su democratización. *Revista de Derecho - Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, v. 22, 2001. Disponível em: <https://rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/viewFile/474/443>. Acesso em: 23 jan. 2025.

CASTRO, L. B. de. Esperança, frustração e aprendizado: A história da Nova República (1985-1989). In: GIAMBIAGI, F.; VILLELA, A.; CASTRO, L. B. de; HERMANN, J. (Eds.). *Economia Brasileira Contemporânea (1945-2004)*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2005. p. 107–143.

CHILE. Constitución Política de la República de Chile de 1980. Santiago: Biblioteca del Congreso Nacional de Chile, 1980. Disponível em:

<https://www.bcn.cl/procesoconstituyente/comparadordeconstituciones/constitucion/chl>. Acesso em: 23 jan. 2025.

COLÔMBIA. Constitución Política de Colombia de 1991. Bogotá: Portal Único del Estado Colombiano, 1991. Disponível em: <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=4125>. Acesso em: 23 jan. 2025.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. O princípio da dignidade da pessoa humana e o Direito do Trabalho. In: SARLET, I. W.; MELLO FILHO, L. P. V. de; FRAZÃO, A. de O. (Orgs.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. p. 87–93.

FACHIN, L. E.; RUZYK, C. E. P. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: Uma análise crítica. In: SARLET, I. W. (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 97–107.

FRANZOI, L. C.; DE MORAIS, M. C. P. Redemocratização do Brasil. *JICEX*, v. 4, n. 4, 2014. Disponível em: <https://unisantacruz.edu.br/revistas-old/index.php/JICEX/article/view/1878>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GONÇALVES, F. C. N. I. Transformações políticas na Colômbia do século XXI: Conflito, Acordo de Paz e seus efeitos domésticos e internacionais. *Revista Eletrônica da ANPHLAC*, n. 28, p. 338–363, 2020.

HERMANN, J. Reformas, endividamento externo e o “milagre” econômico (1964–1973). In: GIAMBIAGI, F.; VILLELA, A.; CASTRO, L. B. de; HERMANN, J. (Orgs.). *Economia brasileira contemporânea (1945–2004)*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2005a. p. 49–72.

HERMANN, J. Auge e declínio do modelo de crescimento com endividamento: O II PND e a crise da dívida externa (1974–1984). In: GIAMBIAGI, F.; VILLELA, A.; CASTRO, L. B. de; HERMANN, J. (Orgs.). *Economia brasileira contemporânea (1945–2004)*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2005b.

HINKELAMMERT, F.; JIMÉNEZ, H. M. *Hacia una economía para la vida*. San José: DEI, 2005.

HIRSCHL, R. *Comparative matters: The renaissance of comparative constitutional law*. Oxford: Oxford University Press, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780198714514.001.0001>. Acesso em: 23 jan. 2025.

HONNETH, A. Redistribution as recognition: A response to Nancy Fraser. In: FRASER, N.; HONNETH, A. (Eds.). *Redistribution or recognition: A political-philosophical exchange*. New York: Verso, 2003. p. 143–162.

INDEX MUNDI. Disponível em: <https://www.indexmundi.com/map/?v=21&r=sa&l=pt>. Acesso em: 23 jan. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. Plano nacional de emprego e trabalho decente: Gerar emprego e trabalho. 2010. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/publications/plano-nacional-de-emprego-e-trabalho-decente-gerar-emprego-e-trabalho>. Acesso em: 23 jan. 2025.

JACKSON, V. C. Constitutional comparisons: Convergence, resistance, engagement. *Harvard Law Review*, v. 119, n. 1, p. 109–128, 2005.

MAIOR, J. L. S. Crítica marxista ao conceito de trabalho decente. In: CÉSAR, J. B. M.; MENDES, M. C. S.; SANTOS, P. S. C. S.; NASCIMENTO, R. S. (Eds.). *Trabalho decente e agenda 2030: Estudos em homenagem ao desembargador e professor Lorival Ferreira dos Santos*. v. 1. Lacier Editora, 2023. p. 123–145.

MALDONADO BRAVO, E. E. Plurinacionalidade: Um histórico à margem esquerda. *InSURgência: Revista de Direitos e Movimentos Sociais*, v. 9, n. 1, p. 347–388, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/revistainsurgncia.v9i1.46869>. Acesso em: 23 jan. 2025.

MEYER, E. P. N. Repensando o direito constitucional comparado no Brasil. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 8, n. 1, p. 115–149, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5380/rinc.v8i1.74782>. Acesso em: 23 jan. 2025.

MELLO FILHO, L. P. V.; DUTRA, R. Q. Centralidade da pessoa humana versus centralidade do cidadão trabalhador: O desafio de reler o trabalho a partir da Constituição Federal de 1988. In: SARLET, I. W.; MELLO FILHO, L. P. V.; FRAZÃO, A. de O. (Eds.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. p. 238–253.

MELLO FILHO, L. P. V.; DUTRA, R. Q. Caminhos para o novo direito do trabalho: Desmistificando falácias. In: DELGADO, G. N. (Ed.). *Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: Desafios e ressignificações para as relações de trabalho da era digital*. v. 3. São Paulo: LTr, 2020. p. 91–104.

MERCOSUL. Países do Mercosul. 2024. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-do-mercosul/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 23 jan. 2025.

NATALE, A. A. La reforma constitucional argentina de 1994. *Cuestiones Constitucionales*, n. 2, p. 219–237, 2000. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/885/88500211.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2025.

NEVES, M. C. P. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. *Lua Nova*, n. 93, p. 201–232, 2014.

NEVES, M. C. P. *Transconstitucionalismo*. v. 1. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

NOGUEIRA ALCALÁ, H. La evolución político-constitucional de Chile 1976-2005. *Estudios Constitucionales*, v. 6, n. 2, p. 325–370, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.4067/S0718-52002008000100011>. Acesso em: 23 jan. 2025.

PARDOW LORENZO, D. G.; VERDUGO RAMÍREZ, S. El Tribunal Constitucional chileno y la reforma de 2005: Un enroque entre jueces de carrera y académicos. *Revista de Derecho (Valdivia)*, v. 28, n. 1, p. 123–144, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.4067/S0718-09502015000100006>. Acesso em: 23 jan. 2025.

ROSENFELD, C. L.; PAULI, J. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. *Caderno CRH*, v. 25, n. 65, p. 319–329, 2012.

SARLET, I. W. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, I. W. Os direitos dos trabalhadores como direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988. In: SARLET, I. W.; MELLO FILHO, L. P. V.; FRAZÃO, A. de O. (Eds.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. p. 7–31.

SARLET, I. W.; MELLO FILHO, L. P. V.; FRAZÃO, A. de O. (Eds.). *Diálogos entre o direito do trabalho e o direito constitucional*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013.

SOUSA, J. R. de; SANTOS, S. C. M. dos. Análise de conteúdo em pesquisa qualitativa: modo de pensar e de fazer. *Pesquisa e Debate em Educação*, Juiz de Fora: UFJF, v. 10, n. 2, p. 1396–1416, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34019/2237-9444.2020.v10.31559>. Acesso em: 23 jan. 2025.

SOUSA JUNIOR, J. G. de; FONSECA, L. G. D. da. O Constitucionalismo achado na rua – uma proposta de decolonização do Direito. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 4, p. 2882–2902, 2017.

TUSHNET, M. *Advanced Introduction to Comparative Constitutional Law*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2014.

VALENZUELA, J. S. Transición por redemocratización: el frente nacional colombiano en una reflexión teórica y comparativa. University of Notre Dame, 2011. Disponível em: <https://kellogg.nd.edu/documents/1697>. Acesso em: 23 jan. 2025.

VASCONCELOS, D. Autoritarismo, derechos humanos y redemocratización: un análisis comparativo de la justicia transicional en Brasil y en Argentina. *Revista Andina de Estudios Políticos*, v. 3, n. 1, p. 134–165, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.35004/raep.v3i1.168>. Acesso em: 23 jan. 2025.

VAZ, A. A.; BERBERI, M. A. L.; MARTINS, T. A crise na União Europeia e os impactos nos princípios fundamentais do trabalho diante da flexibilização de direitos pelos Estados-Membros em contrariedade aos preceitos do direito comunitário. *Revista Internacional*

*Consinter de Direito*, v. 7, n. 12, 2023. Disponível em:  
<https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00012.16>. Acesso em: 23 jan. 2025.

WORLD BANK. GDP (current US\$). 2024. Disponível em:  
[https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?most\\_recent\\_value\\_desc=true](https://data.worldbank.org/indicator/NY.GDP.MKTP.CD?most_recent_value_desc=true).  
Acesso em: 23 jan. 2025.